



Revisão®

8ª
edição

Revista
atualizada
ampliada

ROGÉRIO SANCHES CUNHA

DIREITO PENAL

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 10

Crimes Contra a Fé Pública

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. MOEDA FALSA	1	11,11%
2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO	2	22,22%
3. FALSIDADE IDEOLÓGICA	1	11,11%
4. USO DE DOCUMENTO FALSO	1	11,11%
5. FALSA IDENTIDADE	1	11,11%
6. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO	2	22,22%
7. FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO	1	11,11%
TOTAL	9	100%

✦ QUESTÕES

1. MOEDA FALSA

01. (FGV – Exame de Ordem/2018.3) Talles, desempregado, decide utilizar seu conhecimento de engenharia para fabricar máquina destinada à falsificação de moedas. Ao mesmo tempo, pega uma moeda falsa de R\$ 3,00 (três reais) e, com um colega também envolvido com falsificações, tenta colocá-la em livre circulação, para provar o sucesso da empreitada.

Ocorre que aquele que recebe a moeda percebe a falsidade rapidamente, em razão do valor suspeito, e decide chamar a Polícia, que apreende a moeda e o maquinário já fabricado. Talles é indiciado pela prática de crimes e, já na Delegacia, liga para você, na condição de advogado(a), para esclarecimentos sobre a tipicidade de sua conduta.

Considerando as informações narradas, em conversa sigilosa com seu cliente, você deverá esclarecer que a conduta de Talles configura

- a) atos preparatórios, sem a prática de qualquer delito.
- b) crimes de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda.
- c) crime de petrechos para falsificação de moeda, apenas.
- d) crime de moeda falsa, apenas, em sua modalidade tentada.

COMENTÁRIOS

O art. 291 do CP pune as condutas de *fabricar* (criar, manufaturar), *adquirir* (obter), *fornecer* (proporcionar, entregar) a título oneroso ou gratuito, *possuir* (ter a posse ou a propriedade), *guardar* (conservar, abrigar) maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. A conduta de Talles se subsume a esse tipo penal, pois consistiu em fabricar uma máquina para falsificação de moeda. Normalmente, se o mesmo agente que comete este crime também falsifica a moeda, a responsabilidade penal recai apenas na falsificação, que absorve o crime anterior. Ocorre

que, no caso, a falsificação não se configura porque a contrafação de uma moeda de valor inexistente é incapaz de atingir a fé pública. É essencial que a falsificação seja convincente, isto é, capaz de iludir os destinatários da moeda (*imitatio veri*). Se grosseira, de modo que facilmente se possa identificá-la por análise superficial, o crime não se configura.

Alternativa “c” (responde, também, as demais alternativas).

2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

02. (MPF – Procurador da República/2022) No tocante aos crimes de falso, não é certo afirmar que:

- a) O crime do art. 299, do CP, não deve, obrigatoriamente, ser apto somente a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois é composto de outras figuras nucleares que podem ensejar a sua tipificação, estando perfectibilizado o delito quando, da conduta, haja aptidão para prejudicar direito de outrem ou para a criação de obrigação ou a alteração de fato juridicamente relevante.
- b) O crime do art. 297, do CP, consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, não distinguindo se ele provém de autoridade pública nacional, federal, estadual, distrital ou municipal, excluindo-se a estrangeira, tendo em vista a forma específica do nosso ordenamento jurídico.
- c) O tipo previsto no art. 298, do CP, contempla o elemento normativo documento, cujo devido significado valorativo, a ser extraído pelo intérprete, possui a maleabilidade suficiente para a sua adaptação aos anseios e às necessidades sociais provenientes de novas relações jurídicas advindas da evolução tecnológica.
- d) O crime do art. 296, § 1º, III, do CP, é de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: efetivamente, a falsidade ideológica é crime de ação múltipla, com cinco ações nucleares: a) omitir declaração: ao confeccionar o documento (público ou particular), o agente deixa

de mencionar informação que nele deveria constar (crime omissivo puro); b) inserir declaração falsa: o agente introduz ideia falsa no documento (público ou particular) que redige; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita: o agente substitui o conteúdo verdadeiro por outro que, embora contenha informações diversas, tem a mesma natureza; d) fazer inserir declaração falsa: aqui a falsidade é mediata, pois o agente induz terceiro a inserir informação falsa no documento (público ou particular). Quem é induzido pelo agente somente responde pelo crime se consciente do conteúdo inverídico da informação; e) fazer inserir declaração diversa da que devia constar: trata-se também de falsidade mediata, em que o agente induz terceiro a substituir uma informação verdadeira por outra da mesma natureza. Consuma-se o delito com a prática de uma das figuras típicas mencionadas, independentemente de ter sido produzido algum resultado.

Alternativa “b”: de acordo com o STJ, a falsificação de documento público se tipifica ainda que o documento seja originário de outro país, pois a lei não distingue o documento expedido por autoridade nacional daquele proveniente de órgão estrangeiro (REsp 1.568.954/SP, DJe 07/11/2016).

Alternativa “c”: tradicionalmente, define-se documento como a peça escrita e impressa, elaborada na forma de coisa móvel, que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica. Contudo, tanto no caso de documentos públicos quanto no de documentos privados, essa definição parece não ser mais suficiente, devido à evolução das formas como documentos podem ser elaborados. De fato, não há como negar a relevância jurídica de documentos elaborados no formato eletrônico, atualmente utilizado nas mais variadas situações: processos judiciais tramitam inteiramente na forma digital e os atos praticados, assinados eletronicamente, são disponibilizados em formato PDF; é possível obter certidões de matrículas de imóveis digitalizadas; carteiras de habilitação e documentos de veículos são acessíveis por aplicativo no telefone celular e podem ser impressos pelo próprio titular. É óbvio que a falsificação de documentos dessa natureza não pode ser ignorada. A alteração de uma sentença ou da matrícula de um imóvel, por exemplo, pode ter efeitos jurídicos gravíssimos. O mesmo acontece com a falsificação de certos documentos privados elaborados por meio eletrônico. Não há qualquer motivo razoável para afastar a tipicidade dessa espécie de falsificação, inclusive porque a autenticidade, a integridade e a

validade jurídica de documentos em forma eletrônica são disciplinadas na Medida Provisória 2.200-2/01, cujo art. 10 é taxativo: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória” (Não se trata, no caso, de qualquer documento elaborado em formato eletrônico, mas somente daqueles que seguem os padrões de segurança e autenticidade que a medida provisória teve o propósito de garantir por meio da criação da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). Não nos parece viável, por outro lado, ampliar o conceito para englobar objetos que não estejam no formato escrito e que não sirvam, por si, para fazer prova de algo. CDs, DVDs, pen drives e discos rígidos não são documentos eletrônicos, mas tão somente meios de armazená-los. Logo, a falsificação ou a alteração ocorrida em objetos dessa natureza não pode se inserir no crime de falso documental.

Alternativa “d”: de fato, o STJ já decidiu que o tipo não pressupõe propósito específico, nem exige a demonstração de prejuízo: “É pacífico neste Sodalício que para a caracterização do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, basta o uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, exatamente como na espécie, em que o agravante foi acusado de apresentar à um agente de proteção uma carteira do Instituto Nacional da Justiça de Paz no Brasil contendo indevidamente as Armas Nacionais. Precedente” (AgRg no HC 501.603/SP, j. 04/02/2020).

Alternativa correta: letra “b”.

03. (Vunesp – Juiz de Direito – TJ – SP/2018) Assinale a alternativa correta quanto aos crimes contra a fé pública.

- a) O crime de falsidade material se consubstancia na alteração do conteúdo de documento, ainda que parcial, omitindo declaração que dele devia constar, ou nele inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.
- b) Atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial em autodefesa, uma vez que procurado pela justiça, não constitui crime, aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.
- c) Há concurso material de crimes quando o falsificador posteriormente usa o documento falsificado que se esgota nessa conduta.
- d) Para efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o

título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: omitir declaração que devia constar do documento, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita caracteriza o crime de falsidade ideológica, não a falsidade material.

Alternativa “b”: na lição de Mirabete (*Manual de Direito Penal: Parte Especial*, v. 3, p. 258), a conduta mencionada na assertiva não é crime, aplicando-se, no caso, o princípio *nemo tenetur se detegere*. Nélson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, v. 9, p. 308), ao contrário, entende que o comportamento em análise é criminoso, pois a vantagem mencionada no dispositivo pode representar qualquer utilidade ao agente. Não bastasse, a autodefesa somente abrange os questionamentos sobre os fatos em apuração, jamais a identificação do suspeito. Esta posição foi seguida pelos tribunais superiores: a) STF: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli), ao reconhecer a repercussão geral do tema discutido neste processo, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que ‘o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)’” (HC 112846/MG, DJe 01/10/2014; b) STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa” (súmula 522).

Alternativa “c”: se o próprio falsificador usa o documento espúrio, a imputação penal se limita à falsificação. O uso do documento é considerado *post factum* impunível.

Alternativa “d”: o § 2º do art. 297 do CP dispõe que, para os efeitos penais, equiparam-se a documento público: a) o emanado de entidade paraestatal: em razão do interesse público que cerca as atividades desempenhadas por entes paraestatais, justifica-se a equiparação promovida pela lei; b) o título ao portador ou transmissível por endosso: é o cheque, a nota promissória, a letra de câmbio etc.; c) as ações de sociedade comercial: considera-se equiparada qualquer espécie de ação proveniente de sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações (preferenciais ou não); d) os livros mercantis: são os utilizados para a escrituração das

atividades comerciais, não importando se obrigatórios ou facultativos; e) o testamento particular: a lei o equipara a documento público em razão da relevância jurídica que contém, já que se destina ao mesmo objetivo do testamento público, ou seja, a disposição de bens (não estão abrangidos os codicilos).

Alternativa correta: letra “d”.

3. FALSIDADE IDEOLÓGICA

04. (FGV – Delegado de Polícia – MG/2025) Carolina, Delegada de Polícia, visando à otimização dos trabalhos em sua unidade policial, dividiu os inquéritos policiais por temáticas. Na corrente data, houve o indiciamento de três indivíduos que teriam, em tese, praticado crimes contra a fé pública. Caio é investigado por ter inserido, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ele é agente público e teria praticado a conduta prevalecendo-se do cargo ocupado. Por outro lado, Marcos teria falsificado, em parte, um testamento particular. A seu turno, Túlio é acusado de falsificar, no todo, um cartão de crédito. Vale destacar que que todos os agentes agiram com dolo.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () Caio responderá pelo crime de falsidade ideológica, na modalidade simples.
- () Marcos responderá pelo crime de falsificação de documento público, na modalidade simples.
- () Túlio responderá pelo crime de falsificação de documento particular, na modalidade simples.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) F – V – V.
- b) V – V – F.
- c) F – V – F.
- d) V – F – V.
- e) F – F – F.

COMENTÁRIOS

Primeiro item: a falsidade ideológica pode ser cometida de diversas formas. Uma delas consiste em inserir, em documento público ou particular, declaração falsa; o agente introduz ideia falsa no documento que redige. A falsidade ideológica é um crime comum, que pode ser cometido por qualquer

pessoa com o dever jurídico de declarar a verdade. Se, no entanto, o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte (parágrafo único do art. 299). Logo, Caio não responde pela modalidade simples do crime.

Segundo item: de fato, Marcos responde pela falsificação de documento público, pois o testamento particular é equiparado aos documentos públicos para fins penais (art. 297, § 2º, do CP).

Terceiro item: o art. 298 do CP tipifica a falsificação de documento particular. Nos termos do parágrafo único, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. Neste caso, o agente responde segundo as penas do *caput* — não se trata de qualificadora ou causa de aumento de pena.

Alternativa correta: letra “a”.

05. (FGV – Delegado de Polícia – PC – AM/2022) Quanto ao crime de falsidade ideológica, assinale a afirmativa correta.

- a) O elemento “devia constar” é elemento normativo do tipo, que pode converter-se em lei penal em branco se o dever for legal.
- b) Não é possível a configuração do delito na modalidade crime omissivo.
- c) Na inserção indireta, a terceira pessoa deve ter conhecimento de que confecciona o documento de maneira falsa.
- d) No caso de concurso de pessoas, é possível que um agente responda por inserir e, outro, por fazer inserir.
- e) O delito é despidido de especial de agir, bastando a declaração de conteúdo falso.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: uma das formas de praticar a falsidade ideológica é omitir o que devia constar no documento. O agente, ao confeccionar o documento (público ou particular), deixa de mencionar informação que nele devia ser inserida. Trata-se de um elemento normativo, porque demanda um juízo de valor do magistrado, que deve analisar a espécie de documento e quais informações deviam nele constar. Caso a elaboração de determinado documento seja disciplinada em lei que disponha sobre as informações que devem ser inseridas, pode-se considerar que se trata de norma penal em branco, pois a tipificação da conduta omissiva deve ser completada por outra norma.

Alternativa “b”: a primeira conduta tipificada no art. 299 do CP é omissiva própria: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar (...)”.

Alternativa “c”: na falsidade ideológica indireta, o agente se vale de um terceiro para, nos termos do tipo penal, “fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita”. Nesse caso, o terceiro é um instrumento inconsciente. Se tem conhecimento da falsidade, não se cogita a modalidade indireta do crime, mas sim o concurso de pessoas.

Alternativa “d”: não é possível que, no mesmo contexto, um indivíduo responda pela conduta de inserir e outro, em concurso, responda por fazer inserir. Como vimos nos comentários à assertiva anterior, a conduta de fazer inserir pressupõe que um terceiro seja utilizado como instrumento para a falsidade ideológica. Se “A” determina a “B” que elabore um documento ideologicamente falso, e este último indivíduo é consciente da falsidade, a conduta imputada deve ser “inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita”. “B” responde por elaborar diretamente o documento; “A” deve ser considerado partícipe, ou mesmo coautor, se as circunstâncias forem adequadas para aplicar a teoria do domínio do fato.

Alternativa “e”: exige-se, na falsidade ideológica, o elemento subjetivo do tipo, consistente no propósito de lesar direito, criar obrigação ou alterar a veracidade sobre fato juridicamente relevante.

Alternativa correta: letra “a”.

06. (FCC – Defensor Público – DPE – AP/2018) Sobre o crime de falsidade ideológica:

- a) É atípica, em tese, a conduta daquele que faz inserir, em documento público, declaração falsa acerca do verdadeiro condutor de veículo envolvido em sinistro de trânsito uma vez que integrante do direito à ampla defesa.
- b) É necessária a realização de perícia, uma vez que, a exemplo do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo do documento.
- c) O documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, ainda que para tanto sejam necessárias outras verificações.
- d) É crime material, como todo falso, não sendo suficiente para sua consumação a mera potencialidade lesiva.

- e) É atípica a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, em ação judicial, com base em documentos também tidos por adulterados (instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados), uma vez que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: a conduta de quem faz inserir, em documento público, declaração falsa acerca do verdadeiro condutor de veículo envolvido em sinistro de trânsito consiste em falsidade ideológica cometida para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (STJ: HC 380.622/SP, j. 07/03/2017).

Alternativa “b”: como a falsidade ideológica afeta o documento tão somente em sua idealização e não em sua autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessária a perícia.

Alternativa “c”: em regra, inexistente a falsidade ideológica quando a falsa ideia recai em documento (público ou particular) cujo conteúdo está sujeito a fiscalização da autoridade, como, por exemplo, na falsa declaração em requerimento de atestado de residência.

Alternativa “d”: tratando-se de crime formal, dispensa-se a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva.

Alternativa “e”: considera-se que fazer afirmações falsas em petição inicial, por si, não é punível como falsidade ideológica, uma vez que se trata de simples alegações, posteriormente debatidas em juízo (STJ: RHC 47.023/SP, j. 09/10/2018). Note-se, no entanto, que não se exclui a punição em virtude da falsificação (material ou ideológica) de documentos utilizados para instruir a ação.

Alternativa correta: letra “e”.

4. USO DE DOCUMENTO FALSO

07. (Inst. Acesso – Delegado de Polícia – PC – ES/2019) No dia 09/07/2017, Henrique foi parado em uma fiscalização da Operação Lei Seca. Após solicitar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de Henrique, o policial militar que participava da operação suspeitou do documento apresentado. Procedeu então à verificação na base de dados do DETRAN e confirmou a suspeita, não encontrando o número de registro que constava na CNH, embora as demais informações (nome e CPF), a respeito de Henrique,

estivessem corretas. Questionado pelo policial, Henrique confessou que havia adquirido o documento com Marcos, seu vizinho, que atuava como despachante, tendo pago R\$ 2.000,00 pelo documento. Afirmou ainda que sequer havia feito prova no DETRAN. Acrescente-se que, durante a instrução criminal, ficou comprovado que, de fato, Henrique obteve o documento de Marcos, sendo este o autor da contrafação. Além disso, foi verificado por meio de perícia judicial que, no estado em que se encontra o documento, e em face de sua aparência, pode iludir terceiros como se documento idôneo fosse. Logo, pode-se afirmar que a conduta de Henrique se amolda ao crime de

- a) falsificação de documento público, previsto no caput do art. 297 do Código Penal.
- b) uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.
- c) falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.
- d) falsidade ideológica, previsto no caput art. 299 do Código Penal.
- e) falsificação de documento particular, previsto no caput do art. 298 do Código Penal.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: Henrique não pode responder por falsificação de documento público porque, como deixa claro o enunciado, o autor da contrafação foi Marcos.

Alternativa “b”: de fato, Henrique deve ser responsabilizado por uso de documento falso, que consiste em *fazer uso* de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do CP como se fossem verdadeiros. No caso, a carteira de habilitação é um documento público, e Henrique será responsabilizado com a mesma reprimenda cominada à falsificação. Note-se que o fato de o documento ter sido solicitado pelo Policial Militar não afasta a tipicidade, pois Henrique o portava justamente para fazer uso em uma eventual fiscalização. A punição só pode ser afastada em situações excepcionais, como decidiu o STJ: “2. Se o investigado, em abordagem de rotina, afirma ao agente da Polícia Rodoviária Federal não possuir Carteira Nacional de Habilitação, identificando-se por meio de Carteira de Identidade, e, logo em seguida, o policial avista, em sua carteira aberta, documento similar à CNH que o investigado lhe entrega, admitindo tratar-se de documento falso, não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de von-

tade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP, situação em que a apresentação do documento falso à autoridade policial federal não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal” (CC 148.592/RJ, j. 08/02/2017).

Alternativa “c”: o crime de falsa identidade consiste em atribuir-se (imputar-se) ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Assim, há o crime quando o agente, por escrito ou verbalmente: a) se faz passar por terceira pessoa, existente ou fictícia; b) faz com que terceiro se passe por outro indivíduo, real ou não. Mas a conduta não pode consistir no uso de um documento falsificado, caso em que incide o art. 304 do CP.

Alternativa “d”: não há falsidade ideológica na conduta de Henrique, porque esse crime, tipificado no art. 299 do CP, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Alternativa “e”: como já ressaltamos, Henrique não responde pela falsificação. Mas, ainda que respondesse, não seria por falsificação de documento particular, tendo em vista que a carteira de habilitação tem natureza de documento público.

Alternativa correta: letra “b”.

5. FALSA IDENTIDADE

08. (Inst. Acesso – Delegado de Polícia – PC – ES/2019) Marque a alternativa correta do ponto de vista legal.

- a) No crime de estupro, aumenta-se a pena de metade se resultar a gravidez da vítima.
- b) Luiz, delegado de polícia civil, lotado em uma determinada delegacia de polícia, deixou, por indulgência, de responsabilizar o inspetor Amâncio após tomar conhecimento de que este teria praticado uma determinada infração. Nesse contexto, pode-se afirmar que o delegado praticou, em tese, o crime de condescendência criminosa.
- c) No crime de incêndio, aumenta-se a pena em dois terços se o delito for praticado em galeria de mineração.
- d) Aquele que dolosamente retém documento de identidade de terceira pessoa responde pelo delito de supressão de documento.

- e) No crime de Falsa Identidade, o agente não apresenta nenhum documento de identidade para se identificar.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: o art. 234-A, inc. III, do CP aumenta a pena de metade a dois terços se da conduta do agente resulta gravidez.

Alternativa “b”: o crime de condescendência criminosa (art. 320 do CP) consiste em deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que *cometeu infração no exercício do cargo* ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. A assertiva não menciona que Amâncio cometeu infração no exercício do cargo de inspetor.

Alternativa “c”: o art. 250, § 1º, do CP aumenta a pena do incêndio em *um terço* na situação descrita.

Alternativa “d”: a supressão de documentos (art. 305 do CP) consiste em *destruir* (arruinar, eliminar), *suprimir* (extinguir, acabar) ou *ocultar* (esconder, sonegar), em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro (se falso, não há o crime), de que não podia dispor. A simples retenção de documento de identidade não caracteriza o crime, mas contravenção penal (Lei 5.553/68).

Alternativa “e”: a falsa identidade, tipificada no art. 307, é cometida por meio da atribuição, a si ou a terceiro, de falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. É o caso de alguém que se faz passar por terceira pessoa, existente ou fictícia, ou que faz com que terceiro se passe por outro indivíduo, real ou não. A atribuição da falsa identidade não pode consistir na apresentação de um documento falso, caso em que o crime é mais grave (art. 304 do CP), e, na verdade, sequer pressupõe a apresentação de um documento, tendo em vista que pode ser cometida inclusive verbalmente.

Alternativa correta: letra “e”.

6. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

09. (FGV – Juiz de Direito – TJ – ES/2023) Jerônimo, motoboy autônomo, conduz sua motocicleta sem as placas de identificação, para fazer a entrega de pizza a um cliente, quando é flagrado em uma blitz policial. Resta apurado que o veículo pertencia à Pizzaria Massa Italiana, cujo proprietário retirara as

placas, com o objetivo de não ser multado em decorrência de eventuais infrações de trânsito cometidas pelos entregadores do restaurante.

Diante do caso narrado, é correto afirmar que Jerônimo:

- a) não cometeu crime;
- b) cometeu o crime de estelionato qualificado;
- c) cometeu o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, em sua forma qualificada;
- d) cometeu o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, em sua forma equiparada;
- e) cometeu o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, em sua forma fundamental.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também, as assertivas “c”, “d” e “e”): nas formas equiparadas do art. 311 do CP, pune-se, entre outras condutas, a de quem conduz ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (art. 311, § 2º, III). Nota-se que o inciso III menciona a ciência a respeito da adulteração e da remarcação, mas não da supressão de sinal identificador. A depender das circunstâncias, essa omissão legal pode tornar o fato atípico. Conduzir, como no exemplo do enunciado, um veículo cujas placas tenham sido suprimidas para evitar a identificação em um radar, por exemplo, não pode ser considerado crime, a não ser que o próprio condutor tenha praticado a supressão, caso em que sua conduta se subsume ao *caput*. Como deixa claro o enunciado, quem removeu a placa da motocicleta não foi Jerônimo, mas o proprietário do estabelecimento comercial. Por isso, a conduta do motoboy é atípica.

Alternativa “b”: não se cogita, no caso, o estelionato, crime patrimonial que consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Alternativa correta: letra “a”.

10. (Cespe – Procurador Municipal – Pref. de Boa Vista – RR/2019 – Adaptada) Juan González, estrangeiro, enfermeiro, residente havia dois anos em Boa Vista – RR, apresentava-se como médico

no Brasil e atendia pacientes gratuitamente em um posto de saúde da rede pública municipal, embora não fosse funcionário público. Seu verdadeiro objetivo com essa prática era retirar medicamentos do local e revendê-los para obter lucro.

Em razão de denúncia anônima a respeito do desvio de medicamentos, Juan, portando caixas de remédios retiradas do local, foi abordado em seu automóvel por policiais logo após ter saído do posto e foi, então, conduzido à delegacia. Para que seu verdadeiro nome não fosse descoberto, Juan identificou-se à autoridade policial como Pedro Rodríguez, buscando, assim, evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido por ter sido condenado pelo crime de moeda falsa no Brasil.

Questionado sobre a propriedade do veículo no qual se encontrava no momento da abordagem, Juan informou tê-lo comprado de uma pessoa desconhecida, em Boa Vista. Durante a investigação policial, verificou-se que o veículo havia sido furtado por outra pessoa no Brasil e que a placa estava adulterada. Verificou-se, ainda, que a placa identificava um veículo registrado no país de origem de Juan e em seu nome, embora Juan tivesse alegado ter adquirido o veículo já com a referida placa.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

10.1. Juan não deverá responder pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, visto que deverá responder pelo crime de receptação, que, por ser preexistente, absorve o referido delito.

() Certo

() Errado

COMENTÁRIOS

Nos casos em que ocorrem os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a pessoa que recebe o veículo já adulterado, sabendo dessa circunstância, pratica o crime tipificado no art. 311, § 2º, III, do CP, inserido pela Lei 14.562/23. Se, no entanto, recepta o veículo e, em seguida, promove a adulteração (como parece ser o caso do enunciado), será responsabilizada por ambos os delitos em concurso material. Segundo o STJ, aliás, não é possível a incidência da continuidade delitiva, pois os delitos são de espécies diversas (AgRg no AREsp 655.373/ES, j. 15/12/2016).

Alternativa correta: “errado”.

7. FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

11. (Inst. Acesso – Delegado de Polícia – PC – ES/2019) A respeito do peculato, assinale a opção correta.

- a) Celecanto é o responsável por organizar um determinado concurso para o provimento de um cargo efetivo na administração pública federal. Omena, seu amigo de longa data, toma conhecimento de que ele está participando da banca examinadora e, em nome de sua antiga amizade, decide pedir a ele que lhe passe as questões que serão objeto da prova na semana seguinte. Celecanto fica bastante ofendido com o pedido e informa que nunca faria isso, mas que, como Omena era seu amigo de longa data, forneceria a ele um relação de cinco livros que foram utilizados pelos integrantes da banca do concurso para realizarem a prova e que não constavam expressamente do edital que foi divulgado. Essa atitude de Celecanto configura a prática do delito de fraude em certames de interesse público.
- b) Segundo o STJ, nenhum dos crimes contra a administração pública admite a incidência do princípio da insignificância.
- c) O crime de peculato-apropriação consuma-se a partir do momento em que o funcionário público passa a obter vantagem em relação ao objeto material do delito, ainda que esta não seja necessariamente de caráter econômico, uma vez que o bem jurídico tutelado é a administração pública.
- d) Segundo a jurisprudência do STJ, a conduta de agente público pertencente à administração pública fazendária que procede à prévia correção quanto aos aspectos gramaticais e técnicos das impugnações administrativas feitas pelos administrados perante a administração pública fazendária, comete o delito previsto no art. 3º, III da Lei 8.137/90.
- e) Na hipótese de peculato culposos, caso o agente repare o dano após a sentença irrecorrível, haverá a redução de metade da pena cominada abstratamente ao referido delito.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: o art. 311-A do CP pune a conduta de quem *utiliza* (emprega, aplica) ou *divulga* (torna público, ainda que para apenas uma pes-

soa), *indevidamente* (sem justo motivo), com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público, avaliação ou exame públicos, processo seletivo para ingresso no ensino superior ou exame ou processo seletivo previstos em lei. O conteúdo sigiloso de que trata o tipo abrange não apenas as perguntas e respostas, mas também outros dados secretos que, se utilizados indevidamente, geram desigualdade na disputa.

Alternativa “b”: a assertiva está errada porque, não obstante o STJ tenha editado a súmula 599, segundo a qual o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, há situações em que o tribunal admite o benefício. É o caso do descaminho, tipificado no art. 334 do CP. Segundo estabeleceu o tribunal no tema 157 dos recursos repetitivos, “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda”. O art. 20 da Lei 10.522/02 foi alterado pela Lei 13.874/19 e não trata mais do valor mínimo para a execução fiscal. Atualmente, o valor é determinado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. A modificação, contudo, não reflete na orientação jurisprudencial sobre a insignificância.

Alternativa “c”: o crime de peculato próprio, na sua primeira modalidade (apropriação), se consuma no momento em que o funcionário se apropria do dinheiro, valor ou bem móvel de que tem posse em razão do cargo, dispondo do objeto material como se dono fosse, *v.g.*, retendo-o, alienando-o etc.

Alternativa “d”: no julgamento do REsp 1.770.444/DF (j. 08/11/2018), o STJ afastou a tipicidade da conduta praticada por auditora da Receita Federal que havia feito correções de ordem técnica, estilística e gramatical em impugnações administrativas promovidas por particular. Segundo a decisão, embora a conduta pudesse ser questionada sob o ponto de vista ético, não se demonstrou que a funcionária pública se valeu de sua condição para influenciar eventual julgamento favorável ao terceiro. O fato de a auditora ser capaz de orientar a redação da impugnação administrativa envolve um conhecimento técnico não necessariamente ligado à função pública desempenhada. Qualquer pessoa, mesmo sem função pública, que tivesse tal conhecimento poderia fazer o mesmo.

Alternativa “e”: no peculato culposo, se a reparação do dano é posterior à sentença irrecorrível, reduz de metade a *pena imposta* (não a cominada ao delito).

Alternativa correta: letra “a”.

✦ DICAS

- De acordo com a doutrina de Fragoso, somente se configura o crime de moeda falsa se a alteração for no sentido de atribuir maior valor à cédula ou à moeda metálica. Assim, se o agente altera somente números ou símbolos que nada têm a ver com o aumento do valor da moeda, não pratica o crime em apreço. Bem assim, não ocorre o delito na hipótese em que a alteração faz com que o valor nominal seja diminuído em relação ao verdadeiro (*Lições de direito penal: parte especial*. São Paulo: José Bushatsky, v. 3, p. 775).
- No crime de moeda falsa, apesar de alguns ensinarem que o privilégio (art. 289, § 2º) se pratica com dolo subsequente, não nos parece. Esse elemento – *dolo* – deve ser simultâneo à conduta, sob pena de se descaracterizar o crime. O que ocorre é que o dolo só integra a conduta de repassar a moeda que o agente descobriu ser falsa após tê-la recebido. Ainda no que tange ao tipo subjetivo, não se admite o dolo eventual, pois o texto legal menciona expressamente a necessidade de o agente restituir a moeda à circulação *depois de conhecer a falsidade*.
- A competência para o julgamento do crime de moeda falsa é da Justiça Federal.
- Segundo a orientação adotada pelos tribunais superiores, o crime de moeda falsa não pode ser atingido pelo princípio da insignificância, pois a objetividade jurídica não é o valor econômico da moeda, mas a higidez do sistema monetário: a) STJ: “Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados” (HC 439.958/SP, j. 26/06/2018); b) STF: “Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de circulação de moeda falsa” (HC 126.285/MG, DJe 27/09/2016); c) STF: “Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é “inaplicável o princípio

da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação” (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes” (HC 108193/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/09/2014). E, na mesma esteira, o STJ decidiu que não se aplica a regra do arrendimento posterior se o agente repara o dano que causou à pessoa que recebeu a moeda falsa, pois, neste crime, a relevância não está no prejuízo patrimonial, mas na fragilização da confiança que deve ser depositada no sistema monetário (REsp 1.242.294/PR, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 3/2/2015).

- Sobre o objeto material no crime de petrechos para falsificação de moeda, leciona Fragoso: “Diante de nossa lei, todavia, não se exige que a destinação exclusiva dos objetos (de resto, raríssima), seja a fabricação de moeda falsa: basta que por sua natureza sejam especialmente (geralmente ou em regra) destinados àquele fim. Não se pode excluir integralmente uma indagação sobre a destinação subjetiva (fim a que o agente destinava os objetos) no reconhecimento da existência da ação delituosa. A fórmula do nosso código é perigosa e exige do julgador metuculoso exame de todos os indícios” (Direito penal. São Paulo: Saraiva, v. 3 (1971), p. 789).
- A prova de que os petrechos podem ser destinados à falsificação depende de perícia (subsistindo o crime ainda que se conclua ser o objeto capaz de realizar, em parte, a contrafação).
- Note-se que, a exemplo do que ocorre nos demais delitos contra a fé pública, na falsificação de papeis públicos (art. 293 do Código Penal) o documento falsificado deve ser apto a iludir, pois se grosseira a falsificação, não se configura o crime em estudo. Mostra-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial nas peças fabricadas ou adulteradas.
- Guilherme de Souza Nucci, não sem razão, observa que a figura delituosa do art. 293, § 1º, inc. III, acrescentada pela Lei 11.035/2004, é desnecessária, pois “qualquer pessoa que utilize produto contendo selo falsificado, em última análise, está usando o próprio selo, pois se beneficia justamente do não pagamento do tributo devido. Logo, fazer uso de selo falsificado é mais do que suficiente (como constava na antiga redação do § 1º do art. 293), não havendo necessidade alguma

de inserir outras figuras, como vender mercadoria contendo selo falsificado, pois, nesta situação, está-se usando o selo do mesmo modo.” (*Código Penal comentado*, p. 1122).

- No art. 296 do Código Penal, sinal público de tabelião é o escrito que integra sua assinatura, destinado a demonstrar a veracidade de seu ato ao atestar determinado documento. Não tipifica o delito do art. 296, II, do CP, quando o acusado falsifica o carimbo para reconhecimento de firma em tabelionato. Esse carimbo não é sinal público (RT 571/394).
- Quanto ao art. 297 do Código Penal, Bitencourt, apesar de reconhecer doutrina em sentido contrário, entende que, para fins penais, não são documentos as cópias reprográficas, sejam ou não autenticadas. Ensina que as cópias não possuem a natureza jurídica de documentos, sendo meras reproduções. Ousamos discordar. Quando autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, assumem a condição de documento, podendo provar determinada situação jurídica (nesse sentido: art. 425, III, CPC).
- De acordo com o STJ, o crime de falsificação do art. 297 do CP se tipifica ainda que o documento seja de origem estrangeira, pois a lei não distingue o documento expedido por autoridade nacional daquele proveniente de órgão estrangeiro (REsp 1.568.954/SP, DJe 07/11/2016).
- Os documentos escritos a lápis, ainda que emanados do funcionário no exercício de suas funções, não serão considerados públicos, tendo em vista a insegurança em relação à manutenção de sua integridade.
- O conceito de documento particular se extrai por exclusão, isto é, todo aquele não compreendido como público ou equiparado a público. É a peça escrita confeccionada sem a intervenção de funcionário público, mas que, em razão de sua natureza e relevância, deve ser objeto da tutela penal.
- A Lei nº 12.737/12, para fins do disposto no art. 298 do Código Penal, equiparou a documento particular o cartão de crédito ou débito. De acordo com o STJ, ainda que praticada antes da entrada em vigor da Lei, é típica a conduta de falsificar, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito. Argumentou o tribunal que a expressão *documento particular*, contida no art. 298 do CP, é um elemento normativo que depende de

valoração, sendo que a jurisprudência já admitia que os cartões de débito e crédito se inserissem no conceito de documento particular para efeito de proteção penal contra a falsificação. A lei unicamente passou a tratar de forma expressa o que os tribunais já aceitavam (REsp 1.578.479/SC, DJe 03/10/2016).

- Na falsidade ideológica, como caracterizar a conduta daquele que abusa do papel em branco assinado? Hungria responde: “Somente haverá falsidade ideológica quando o papel tiver sido *confiado* ao agente, para ulterior preenchimento, *ex vi legis* ou *ex contractu*; se o agente se tivesse *apossado* (à revelia do signatário) do papel que preencheu, o crime a reconhecer seria o de *falsidade material* (art. 297 ou 298, conforme se trate de documento público ou particular). É esta, aliás, a solução sugerida pelo Código Italiano. E outra não pode ser a decisão no caso em que o papel tenha sido voluntariamente entregue pelo signatário, mas para fim outro que não o de preenchê-lo, como, por exemplo, para orientar quanto ao seu nome e endereço, a pessoa que o recebe” (*Comentários ao Código Penal*, v. 9, p. 279).
- O STJ tem decidido reiteradamente que o ato de firmar declaração inverídica de pobreza para fins processuais não constitui falsidade ideológica (AgRg no RHC 43.279/SP, DJe 19/12/2016).
- Já se decidiu também não haver falsidade ideológica na inserção de dados inverídicos em petição judicial, vez que se trata de simples alegações, posteriormente debatidas em juízo (HC 379.353/SP, DJe 07/02/2017).
- Da mesma forma, o STJ decidiu que a inserção de informação falsa em currículo *Lattes* também não caracteriza o crime de falsidade ideológica porque, tratando-se de página eletrônica em que o usuário insere informações apenas mediante o uso de login e senha, não é possível certificar a identidade de quem faz a inserção. Além disso, assim como já vinha decidindo a respeito das declarações de pobreza e das petições iniciais, o tribunal ponderou que as informações constantes do *Lattes* – assim como de qualquer outro currículo – são verificáveis, isto é, não fazem prova por si (RHC 81.451/RJ, DJe 31/8/2017).
- Consuma-se a falsidade ideológica com a prática de uma das figuras típicas previstas no art. 299, independentemente de ter sido produzido algum resultado. Tratando-se de crime formal, dispensa-se ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva. Considerando o momento consumativo, a Terceira Seção do STJ julgou procedente revisão criminal para considerar prescrito o crime em situação na qual, inicialmente, duas pessoas haviam sido inseridas falsamente como sócias de uma empresa e, anos depois, os sócios verdadeiros continuaram sendo omitidos em alterações do contrato social. Em resumo, nos anos de 2003 e 2007 alterações no contrato social de uma construtora fizeram constar os nomes de suas pessoas que, na realidade, não eram sócias. A inserção de sócios “fantasmas” constituiu, pois, o crime de falsidade ideológica. Ocorre que, em 2010 e 2011, novas alterações contratuais foram feitas, e nessas ocasiões a informação verdadeira a respeito dos sócios foi omitida. Diante desses fatos, a condenação não havia sido baseada apenas na inserção de dados falsos, mas também na posterior omissão da informação que deveria constar no contrato. Mas o STJ considerou como momento consumativo – e portanto marco inicial da prescrição – apenas o ato em que os sócios “fantasmas” foram inseridos no contrato social, tendo em vista que as alterações contratuais posteriores não versavam sobre o quadro societário (RvCr 5.233/DF, j. 13/05/2020).
- No falso reconhecimento de firma ou letra, Bento de Faria entende que o agente reconhecedor é responsável não somente a título de dolo, mas também de culpa, nas hipóteses em que reconhece como verdadeira firma ou letra que não o seja sem tomar as cautelas necessárias (*Código Penal brasileiro comentado*: parte especial, p. 457). Ousamos discordar, já que, nas hipóteses em que o legislador deseja a punição da negligência, o faz expressamente no tipo penal respectivo (art. 18, parágrafo único, do CP), o que não ocorreu no dispositivo em apreço.
- O art. 303 do Código Penal foi substituído pelo art. 39 da Lei 6.538/78, preservando a redação do preceito primário (*Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica de valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça*), reduzindo-se a pena máxima para 2 (dois) anos, tornando a infração de menor potencial ofensivo.
- De acordo com Noronha (*Código Penal brasileiro comentado*. 1972., v. 4, p. 174), para a caracterização do crime de uso de documento falso, basta que o escrito saia da esfera de disponi-

bilidade do agente, ainda que empregado em finalidade diversa daquela a que se destinava. Contudo, não sem razão, discorda a maioria, sustentando haver crime somente quando utilizado o documento material ou ideologicamente falso em sua específica destinação probatória. A propósito, decidiu o STJ: “O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal” (REsp 2.175.887/GO, j. 12/11/2024).

- Há decisões do STJ em que o princípio da consunção é aplicado para que a falsificação absorva o uso do documento falso (HC 70.703, j. 23/02/2012; REsp 1.389.214, j. 02/06/2016). Há, no entanto, julgado mais recente no qual o tribunal concluiu que o uso deve absorver a falsificação, tendo em vista que é a finalidade de quem falsifica o documento: “O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas. Com efeito, considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso concreto” (AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019/RJ, j. 19/03/2024).
- Conforme o STJ, não obstante tenha pena mais grave, o crime de uso de documento falso pode ser absorvido pelo descaminho, desde que se trate de etapa executória deste último, nele exaurindo-se a potencialidade lesiva do falso (AgRg no REsp 1.349.157/RS, j. 26/06/2018).
- No preceito secundário do art. 307 do Código Penal, observa-se que a lei promove uma ressalva, determinando a punição somente se a falsa identidade não constitui elemento para crime mais grave. Trata-se, pois, de delito subsidiário, absorvido se a intenção do agente é praticar estelionato, violação sexual mediante fraude, simulação de casamento etc. (nesses casos, a identificação mentirosa constitui o meio

para a prática de crime mais grave). O crime é formal, pois a consumação ocorre quando o agente pratica o núcleo do tipo, independentemente de alcançar a finalidade especial (obtenção de vantagem ou provocação de dano a outrem). A propósito, decidiu o STJ sob o rito dos repetitivos: “O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico” (REsp 2.083.968/MG, j. 14/5/2025 — Tema 1.255).

- A Lei 14.562/23 ampliou as condutas puníveis na adulteração de sinal identificador de veículo. No *caput* do art. 311 do CP há mais uma conduta típica: suprimir. Além disso, há menção expressa a mais caracteres identificadores que podem ser adulterados – monobloco, motor, placa de identificação – e a outros veículos além dos automotores: elétricos, híbridos, reboques, semirreboques ou suas combinações. A norma atual sana a controvérsia relativa às adulterações cometidas em reboques e semirreboques, que, segundo havia decidido o STJ, eram atípicas (RHC 98.058/MG, j. 24/09/2019).
- A simples substituição de placas de um veículo pelas de outro (sem adulterar ou remarcar número) configura o crime? A redação anterior do art. 311 já não abrangia expressamente essa conduta, e a Lei 14.562/23 não corrigiu a falha. Não obstante, a jurisprudência do STJ há muito firmou o entendimento de que o fato é típico: “É pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que “a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores” (AgRg no AREsp 1.352.798/MS, j. 27/11/2018).
- É crime, também, alterar o número da placa do veículo com fita adesiva (STJ – AgRg no REsp 1.451.060/SP, DJe 15/08/2016).
- O inciso III do § 2º do art. 311 (inserido pela Lei 14.562/23) tipifica uma espécie de receptação, e com isso resolve uma antiga controvérsia: discutiam-se as consequências da conduta de quem, por exemplo, adquirisse veículo ciente de que seu sinal de identificação havia sido adulterado. Para alguns, havia crime de receptação (art. 180 do CP); para outros, o fato era atípico. Com a Lei 14.562/23, a discussão está superada. Note-se que o inciso III menciona a ciência a respeito da adulteração e da remarcação, mas não da

supressão de sinal identificador. A depender das circunstâncias, essa omissão legal pode tornar o fato atípico. Conduzir um veículo cujas placas tenham sido suprimidas para evitar a identificação em um radar, por exemplo, não pode ser considerado crime, a não ser que o próprio condutor tenha praticado a supressão, caso em que sua conduta se subsume ao *caput*.

- No art. 311-A do Código Penal, se o modo de execução envolve terceiro que, tendo acesso privilegiado ao gabarito da prova, revela ao candidato de um concurso público as respostas aos quesitos, este indivíduo pratica o crime, juntamente com o candidato beneficiário (um deles, por

divulgar; o outro, por utilizar o conteúdo secreto em benefício próprio). Já nos casos em que o candidato, com ponto eletrônico no ouvido, se vale de terceiro expert para lhe revelar as alternativas corretas, o fato permanece atípico (apesar de seu grau de reprovação social), pois os sujeitos envolvidos (candidato e terceiro) não trabalharam com conteúdo sigiloso (o gabarito continuou secreto para ambos). Em resumo:

Cola eletrônica valendo-se de conteúdo SIGILOSO	Cola eletrônica NÃO se valendo de conteúdo SIGILOSO
Crime, art. 311-A CP	Fato atípico

Capítulo 11

Crimes Contra a Administração Pública

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS	1	3,57%
2. PECULATO	3	10,71%
3. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES	1	3,57%
4. CONCUSSÃO	2	7,14%
5. CORRUPÇÃO PASSIVA	2	7,14%
6. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA	1	3,57%
7. RESISTÊNCIA	1	3,57%
8. DESOBEDIÊNCIA	1	3,57%
9. DESACATO	1	3,57%
10. DESCAMINHO	3	10,71%
11. CONTRABANDO	2	7,14%
12. CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	4	14,29%
13. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	1	3,57%
14. FALSO TESTEMUNHO	1	3,57%
15. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO	1	3,57%
16. FAVORECIMENTO PESSOAL	1	
17. INTRODUÇÃO DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL	1	3,57%
18. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	1	3,57%
19. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1	3,57%
TOTAL	28	100%

✦ QUESTÕES

1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

01. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – SC/2021 – Adaptada) Com relação aos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, julgue os próximos itens.

O advogado dativo é considerado funcionário público para fins penais.

- () Certo
() Errado

COMENTÁRIOS

A nosso ver, o advogado contratado por meio de convênio entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil para atuar na justiça gratuita exerce *encargo público* (e não função pública), não se ajustando ao conceito de funcionário público para fins penais. Há, no entanto, precedentes no STJ em sentido contrário, enquadrando o profissional na definição do art. 327. Segundo o tribunal, a defesa dos necessitados em juízo, atribuída pela Constituição Federal à Defensoria Pública (art. 134), é uma função eminentemente pública, pois relacionada ao exercício da ampla defesa a todo e qualquer acusado em um processo penal. Isso faz com que o advogado nomeado seja considerado funcionário público para fins penais (RHC 33.133, DJe 05/06/2013; HC 264.459/SP, DJe 16/03/2016).

Alternativa correta: “certo”.

2. PECULATO

02. (FGV – Delegado de Polícia – MG/2025) Célio, agente público, concorreu culposamente, mediante conduta negligente, para que João, funcionário público, se apropriasse, em proveito próprio e agindo com dolo, de bens móveis públicos de que tinha a posse em razão do cargo ocupado. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Célio responderá pelo crime de

- a) *corrupção passiva*, sendo certo que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade do agente.
b) *corrupção passiva*, sendo certo que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, reduz pela metade a pena imposta.

- c) *corrupção ativa*, sendo certo que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade do agente.
d) *peculato culposo*, sendo certo que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade do agente.
e) *peculato culposo*, sendo certo que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, reduz pela metade a pena imposta.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também, a alternativa “b”): a corrupção passiva (art. 317 do CP) consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Não é a conduta narrada no enunciado. Além disso, o tipo penal da corrupção passiva não contém nenhum dispositivo sobre a reparação de eventuais danos.

Alternativa “c”: a corrupção ativa (art. 333 do CP) consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Também não é disso que trata o enunciado. Da mesma forma, o tipo penal não contém disposição sobre a reparação de danos.

Alternativa “d” (responde, também, a alternativa “e”): Célio cometeu o crime de *peculato culposo*, tipificado no art. 312, § 2º, do CP. No caso, o funcionário público concorre culposamente — por inobservância do dever de cuidado — para o crime de outrem. Na modalidade culposa do *peculato* a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Alternativa correta: letra “d”.

03. (FGV – Juiz de Direito – TJ – ES/2023) Dario, funcionário de uma Organização Social (OS) contratada pelo Município de Vila Velha/ES para gerir um hospital público, responsável pelo almoxarifado, termina seu turno de trabalho e, ao deixar o depósito onde ficam armazenados diversos insumos médicos, distraído com um vídeo a que assiste em seu telefone celular, deixa de trancar a porta. Durante a madrugada, Elisa, enfermeira da mesma OS, escorrega num piso molhado e acaba esbarrando na porta deixada destrancada por Dario, que se abre. Curiosa, Elisa entra no cômodo, onde avista valiosos medi-